



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Lei n.º 001/ 93

Dispõe sobre o Organograma e quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar o Organograma e Quadro de Pessoal composto de cargos efetivos e de provimento em comissão.

Parágrafo 1º - As classes cargos de provimento efetivo, disposto em carreira são os constantes no anexo III,

Parágrafo 2º - As classes de cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo I e II mediante:

a) Anexo I – Recrutamento amplo

b) Anexo II – Recrutamento limitado

Art. 2º - Para ocorrer com as despesas de ampliação recrutamento amplo anexo I, fica o poder Executivo autorizado a abrir Créditos Especiais através de Decretos Municipais.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 14 de Janeiro de 1.993.

Adarci Vieira de Araújo – Prefeito Municipal
Humberto Aureliano de Andrade Santos – Secretário

Plano de carreira da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico – Mg. Anexo I

Quadro Geral de Cargos
Cargos Comissionados de livre nomeação e exoneração.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Classe	N.º de vagas	Denominação
Co-ggt.	01	Chefe de Gabinete
CO – CAD	01	Chefe Deptº Administração
CO – CAL	01	Chefe Deptº Almojarifado
CO – CFI	01	Chefe Deptº Finanças
CO – CS	01	Chefe Deptº Saúde
CO – CA	01	Chefe Deptº Ação Social
CO – COS	01	Chefe Deptº Obras e Serviços
CO – CEC	01	Chefe Deptº Educação e Cultura
CO – CETL	01	Chefe Deptº Esporte, Lazer e Turismo
CO – CAG	01	Chefe Deptº Agricultura
CO – CIC	01	Chefe Deptº Indústria e Comércio
CO – ASS	02	Assessor Jurídico e Assessor de Planejamento

Anexo II

Cargos Comissionados de Carreira de Nomeação Limitada

Classe	N.º de vagas	Denominação
CO – EAP	01	Enc. Do Setor de Adm. E Pessoal
CO – ECT	01	Enc. Do Setor de Contabilidade
CO – ETT	01	Enc. Do Setor de Tributação e Tesouraria
CO – ESD	01	Enc. Do Setor de Saúde
CO – EAS	01	Enc. Do Setor de Ação Social
CO – ESU	01	Enc. Do Setor de Serviços Urbanos
CO – EOP	01	Enc. Do Setor de Obras Públicas
CO – EAR	01	Enc. Do Setor de Assistência Rural

Anexo III

CARGOS DE CARREIRA

Classe	N.º de vagas	Denominação
CA – AG	50	Auxiliar de serviços Gerais
CA – EC	07	Auxiliar de Fiscalização
CA – AS	07	Auxiliar de saúde
CA – AE	10	Auxiliar de Ensino
CAD – AD	07	Auxiliar Administrativo
CA – OD	01	Oficial Administrativo
CA – DE	08	Oficial Especializado
CA – OM	04	Operador de Máquina
CA – MO	08	Motorista
CA – IS	01	Tesoureiro



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

CA – PF	10	Professor
CA – TC	05	Auxiliar de Contabilidade
CA – AS	01	Agente Social
CA – OD	06	Odontólogo
CA – ME	08	Médico
Total de Vagas	87	

Anexo IV

a) Vencimentos dos cargos em Comissão

Símbolo	Vencimentos
C.O 1	50% sobre o vencimento mensal quando o servidor e livre negociação quando não fizer parte do quadro de pessoal.

b) Vencimentos das funções gratificadas

Símbolo	Vencimento mensal
C.O2	25% sobre o vencimento mensal

Lei n.º 02/93

Dispõe sobre aumento de vencimento do pessoal funcionários da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a conceder o aumento de 139.51% (Cento e trinta e nove ponto cinqüenta e um por cento) nos vencimentos do pessoal funcionários desta Prefeitura de acordo com o que estabelece a Constituição Municipal em seu artigo 105 itens I, II, e III

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando portanto a todos as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a amparem e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 09 de fevereiro de 1.993

Adarci Vieira de Araújo - Prefeito Municipal
Humberto Aureliano de Andrade Santos - Secretário

Lei n.º 03/ 93

Autoriza o Prefeito Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, a celebrar convênios termos de cooperação, termos aditivo e dá providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, autorizado a assinar qualquer Convênio “ Termo de Cooperação e Termo Aditivo com todas as secretárias de Estado e Ministérios, podendo portanto, receber qualquer parcela em dinheiro em nome da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico dar recibos, dar quitações bem como assinar compromissos de prestações de conta.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todos as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a amparam e façam cumprir tão inteiramente como se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 09 de fevereiro de 1.993



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Adarci Vieira de Araújo – Prefeito Municipal
Humberto Aureliano de Andrade Santos - Secretário

Lei n.º 04/ 93

Autoriza a contratação de pessoal trabalhador para atender os seguintes Departamentos Municipais: Educação, Saúde, Esporte, lazer e Turismo, Agricultura, Indústria e Comércio, Ação social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, a contratar pessoal trabalhadores para suprir a mão de obra exigida nos seguintes departamentos: Educação, Saúde, Esporte, Lazer e Turismo, Agricultura, Indústria e Comércio, Ação Social e obras e serviços por razões de criação de novos departamentos em caráter de emergência e de interesse público.

Art. 2º - O número de pessoal a ser contratado ficará a critério do poder Executivo, de acordo com a solicitação dos clubes de departamento, far-se-á as contratações.

Art. 3º - Correrão a conta do orçamento vigente às despesas com as contratações autorizadas nesta lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 09 de fevereiro de 1.993



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Adarci Vieira de Araújo – Prefeito Municipal
Humberto Aureliano de Andrade Santos - Secretário

Lei n.º 05/ 93

Concede isenção de pagamento do IPTU a todos os contribuinte do Município de Cascalho e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado a insenção de pagamento do IPTU “ Imposto Predial e Territorial Urbano “ a todos os contribuintes do Município de Cascalho Rico, MG

Parágrafo Único – As taxas de serviços serão cobradas normalmente em carnê apropriados para esta finalidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todos as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 19 de março de 1.993.

Adarci Vieira de Araújo – Prefeito Municipal
Humberto Aureliano de Andrade Santos - Secretário

Lei nº 06/ 93

Autoriza a aquisição de um veículo utilitário VW KOMBI e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a adquirir um veículo utilitário VW KOMBI, ano fabricação, 1.976, capacidade 08 passageiros, movida a gasolina, motor nº BH 429676 do senhor JOSÉ BIGARAM, pelo preço e quantia de CR\$ 54.000. 000,00 (cinquenta e quatro milhões de cruzeiros) viatura esta destinada para o transporte de aluno da Zona Rural. “Serviço de Educação”.

Parágrafo Único – Para se proceder a aquisição fica o poder Legislativo autorizado a fazer a devida vistoria do veículo e fazer o devido relatório da situação quanto ao aspecto motor, parte elétrica e lataria.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação, própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 19 de março de 1.993.

Adarci Vieira de Araújo – Prefeito Municipal
Humberto Aureliano de Andrade Santos – Secretário

Resolução nº - 01/ 93

Atualiza a remuneração e vencimento do Senhor Prefeito e do vice-Prefeito Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta, e eu, Presidente promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica reajustado em 36. 68 % (trinta e seis ponto sessenta e oito por cento) a remuneração vencimento do senhor Prefeito e Vice – Prefeito Municipal, a partir do mês de Março do corrente ano, com base no artigo 82 parágrafo 1º e 2º da Constituição Municipal Lei promulgada em 20/ 03/ 90.

Artº 2º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta das dotações do Orçamento vigente.

Artº 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

At. 4º- Revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cascalho Rico, 29 de Março de 1.993.
Ass: Elias Manuel Coelho, Osmar Cardoso Ribeiro.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Resolução nº 02 / 93

Atualiza os vencimentos dos senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cascalho Rico, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Presidente promulgo a seguinte Resolução:

Artº 1º - Fica atualizado em trinta e seis ponto sessenta e oito por cento (36, 68 %) os vencimentos dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cascalho Rico, a partir do mês de Março do corrente ano, com base no artigo 28 parágrafo Único da Constituição do Município lei aprovada em 20/ 03/ 90.

Artº 2º - As despesas decorrentes desta resolução correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artº 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cascalho Rico, 29 de Março de 1.993.

Ass: Elias Manuel Coelho – Presidente

Ass: Osmar Cardoso Ribeiro – Secretário

Lei nº 07 / 93

Dispõe sobre aumento de vencimento do pessoal funcionários da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o aumento de 36.68 % (trinta e seis ponto sessenta e oito por cento) nos vencimentos do pessoal funcionários desta Prefeitura de acordo com o que estabelece a Constituição Municipal em seu artigo 105 itens I, II e III.

Art 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 31 de Março de 1993.

Adarci Vieira de Araújo – Prefeito Municipal
Humberto Aureliano de Andrade Santos - Secretário

Lei nº 08/ 93

Autorizo o Poder Executivo adquirir uma casa no Povoado de Santa Luzia da Boa Vista e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, Decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado em adquirir uma casa, com seis (06) cômodos, piso de cimento, telhado de telhas francesa, de propriedade do senhor Manoel Tomé dos Reis, construída em terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, localizada à Av. Brasil nº 840, no Povoado de Santa Luzia da Boa Vista neste município, pelo preço de CR\$ 50.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único – A casa a ser adquirida se destina a fatura instalação de um sistema de atendimento médico e odontólogo “Posto de Saúde Municipal”.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aquisição da referida casa correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 22 de abril de 1.993.

Adarci Vieira de Araújo – Prefeito Municipal
Humberto Aureliano de Andrade Santos – Secretário

Adendo nº 01 da Lei nº 05/ 92 de 31/ 03/ 92, que institui o conselho Municipal de saúde e dá outras providências.

Capítulo I Dos Objetivos Art. 2º

III – atuar na formação de estratégias e no controle da execução da política Municipal de saúde;

Capítulo II Da Estrutura e Funcionamento

Seção I Da composição Art. 4º

Parágrafo 2º - O secretário Municipal de Saúde poderá ser o Presidente do CMS;

Parágrafo 3º- Na ausência ou impedimento do Presidente do CMS, a presidência será assumida pelo suplente;

Art. 5º

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem Regimento Interno;

III – Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal para homologação;

Seção II Do funcionamento

Art. 10 ...

Art. 11 ...

Art. 12 ...

Art. 13 ...

Art. 14 ...

Art. 15 ...

Mando, portanto a todos as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 27 de abril de 1.993

Adarci Vieira de Araújo – Prefeito Municipal
Humberto Aureliano de Andrade Santos - Secretário

Lei nº 09/ 93

Concede isenção de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana e sobre a transmissão “ Inter-vivos de bens imóveis de domínio ou adquiridos por concessionários do serviço público federal de Energia Elétrica.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou , e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Ficam isentas de imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana e sobre Transmissão “ Inter – vivos” de bens imóveis as pessoas de direito público Federal de Energia Elétrica.

Art. 2º - A isenção aqui concedida alcança a transmissão e a sessão “ Inter – vivos” a qualquer títulos, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis e de direitos reais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que se cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 06 de Maio de 1.993.

Adarci Vieira de Araújo – Prefeito

Humberto Aureliano de Andrade dos Santos – Secretário

Lei nº 010 / 93

Concede perdão da Dívida Ativa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais , por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal , sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder perdão da Dívida Ativa a todos os devedores e contribuintes desta Prefeitura até a presente data.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 06 de Maio de 1.993.

Adarci Vieira de Araújo – Prefeito

Humberto Aureliano de Andrade Santos – Secretário

Lei nº 11/93

Autoriza o Poder Executivo adquirir um terreno urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado adquirir um terreno urbano, sito a Rua Aureliano Machado dos Santos, centro nesta cidade de Cascalho Rico, medindo 372 m² (Trezentos e setenta e dois metros quadrados) de propriedade do Senhor Joviano Dias de Oliveira.

Párrafo Único – O valor da compra do imóvel de que trata este artigo, será de

CR\$ 25.000.000, 00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) de acordo com o laudo de avaliação fornecido pela Comissão especialmente credenciada para o assunto.

Art. 2º- Para atender com as despesas previstas nesta Lei, aplicar –se á a dotação 42.10 – Aquisição de Terrenos, constante do Orçamento Vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revoga –se as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Mando, portanto a todas às autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 20 de maio de 1.993.

Adarci Vieira de Araújo – Prefeito
Humberto Aureliano de Andrade Santos – Secretário

Resolução nº 03 /93

Atualiza os vencimentos dos Senhores VEREADORES da Câmara Municipal de Cascalho Rico, MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Presidente promulgo a seguinte Resolução.

Art. 1º - Fica atualizado em 93.24 % (noventa e três ponto vinte e quatro por cento) os vencimentos dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal a partir deste mês de Maio de 1.993, com base no que estabelece o Art. 28, Parágrafo Único da Constituição Municipal e ainda de acordo com o que estabelece a Resolução de nº 10/92 de 22 / 10 / 92.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta resolução correrão por conta das dotações do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Câmara Municipal de cascalho Rico, 28 de Maio de 1.993.

Ass: Elias Manuel Coelho – Presidente
Osmar Cardoso Ribeiro – Secretário

Resolução nº 04 / 93

Atualiza a remuneração e vencimento do Sr. Prefeito e Vice – Prefeito Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Presidente promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica reajustado em 93. 24 % (noventa e três ponto vinte e quatro por cento) a remuneração vencimentos do Senhor Prefeito e Vice – Prefeito Municipal, com base no artigo 82, parágrafo 1º e 2º da Constituição Municipal e com base ainda na Resolução nº 09 / 92 de 22/ 10 / 92.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Resolução, correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cascalho Rico, 28 de Maio de 1.993.

Ass: Elias Manuel Coelho – Presidente
Osmar Cardoso Ribeiro – Secretário

Lei nº 12 / 93

Dispõe sobre o aumento de vencimentos do pessoal funcionários da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o aumento de 93.24 (noventa e três ponto vinte e quatro por cento) nos vencimentos do pessoal até 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros I, II e III da constituição municipal.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo Único – Aos funcionários que recebem mais de CR\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) por mês será concedido em 2 etapas o aumento de 93..24 % (Noventa e três ponto vinte e quatro por cento sobre o vencimento de abril na seguinte forma:

I – Em mais 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento de abril.

II – Em Junho 43.24 % (quarenta e três ponto vinte e quatro por cento) sobre o vencimento de abril.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei , correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

MANDO , portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 31 de Maio de 1.993.

Adarci Vieira de Araújo – Prefeito

Humberto Aureliano de Andrade Santos – Secretário

Lei nº 13 / 93

Autoriza doação de terreno para a Firma “ Cerâmica São José e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta, e eu, Prefeito Municipal , sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar para a Firma “Cerâmica São José” CGC nº17839192 / 0001 – 27 de propriedade do Senhor DENERV L FERNANDES NOGUEIRA, uma



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

área de terreno localizada no Povoado de Santa Luzia da Boa Vista, sito a Avenida Santa Luzia S/N, de propriedade da Prefeitura Municipal medindo cinquenta metros (50 m) por noventa metros (90 m) Área total de 4.500 m² (Quatro mil e quinhentos metros quadrados) terreno está confrontando por todos os lados com terrenos de Patrimônio Municipal localizado em Santa Luzia da Boa Vista neste Município.

Parágrafo Único – A referida doação se destina única e exclusivamente para a Instalação da Cerâmica São José, na fabricação de artigos cerâmicos e de barro cozido para construções comércio e varejista de materiais de construção.

Art. 2º - As despesas com escritura e registro de documentos etc objeto desta doação correrão por conta da Firma “ Cerâmica São José “

Art 3º - O imóvel doado reverterá ao Patrimônio Municipal se não for utilizado para os fins o que se destina por todo o tempo da doação e não haverá reembolso das despesas realizadas com recebimento e reversão do terreno doado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 31 de Maio de 1.993.

Adarci Vieira de Araújo – Prefeito

Humberto Aureliano de Andrade Santos – Secretário

Lei 014 / 93

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1994 e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, no que for a ela pertinente



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º- As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando –se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1.993 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1.994, levando –se em conta:

I – a expansão do número de contribuintes;

II – a atualização do cadastro técnico do município.

Parágrafo 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado , até o dia 15 de Julho de 1.993.

Parágrafo 3º- As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159, Ib, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesas de capital.

Parágrafo Único – O poder legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º- A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento)

Parágrafo 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - Até à promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o município não despenderá, com o pagamento de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único – A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá :

I– O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos artigos políticos:

II– O pagamento de pessoal do Poder Executivo inclusive o dos pensionistas e aposentados.

Art. 6º- As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º- A abertura de créditos suplementares do orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único- Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 4320 / 64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso da arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se á, obrigatoriamente,



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos de ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático – escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretária de Estado da Educação.

Parágrafo 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal nos termos da instrução normativa nº 02/ 91, de 14 /02 / 91, do Tribunal de contas. Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 11 – A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista estabelecido em lei.

Art.12 – Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública, e que não dediquem suas atividades ao ensino, à saúde e Assistência Social.

Parágrafo único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remuneram seus diretores.

Art. 13 – A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de vida da população.

Art. 14 – A Lei orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vicendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 – Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de Julho de 1.993.

Art. 16 – Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo 1º – A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º – Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 17 – As compras e contratação de obras e Serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível nos termos da Lei nº 8 666 de 21 / 06/ 93.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Revogam –se as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

MANDO, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 30 de Julho de 1.993.

Adarci Vieira de Araújo – Prefeito

Humberto Aureliano de Andrade Santos – Secretário

Lei nº 015 / 93

**Dispõe sobre o aumento de vencimento do pessoal
Funcionários da Prefeitura Municipal e dá outras
providências.**



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o aumento de 40.46% (Quarenta ponto, quarenta e seis por cento) do pessoal funcionários desta Prefeitura de acordo com que estabelece a Constituição Municipal em seus artigos 105 , itens I, II, III e ainda de acordo com que estabelece o artigo 114 em seu Parágrafo 4º e artigo 115 da referida Constituição Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário

MANDO, portanto a todas as autoridades e quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 30 de Julho de 1.993.

Adarci Vieira de Araújo – Prefeito

Humberto Aureliano de Andrade Santos – Secretário

Lei nº 016 / 93

**Autoriza o Poder Executivo a vender a
Ações da CEMIG e dá outras providência**



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a vender através de corretora autorizada e credenciada em São Paulo e ou Rio de Janeiro todas as ações da CEMIG que pertencem a Prefeitura Municipal, até a data da efetiva venda.

Art. 2º - As despesas cobradas pela corretora será devidamente descontada do montante alcançado na venda e será comprovado com recibo.

Art. 3º - A importância líquida da referida venda das ações da CEMIG, será aplicada obrigatoriamente no pagamento dos serviços de infra-estrutura rede de água, esgoto, asfalto e meio fio no povoado de Santa Luzia neste município.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 05 de agosto de 1993

Adarci Vieira de Araújo – Prefeito

Humberto Aureliano de Andrade Santos - Secretário

Lei nº 017/93

**Autoriza o poder Executivo a vender
Ações do Petróleo Brasileiro S/A. “
Petrobrás” e dá outras providências.**



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a vender através de uma CORRETORA autorizada e credenciada em São Paulo e ou Rio de Janeiro, todas as Ações da PETROBRÁS que pertencem à Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, até a data da efetiva venda.

Art. 2º – As despesas cobradas pela corretora será devidamente descontada do montante alcançado na venda e será comprovado com recibo.

Art.3º - A importância líquida da referida venda das Ações da PETROBRÁS, será aplicada obrigatoriamente no pagamento dos serviços de infraestrutura de rede d'água, esgoto, asfalto e meio fio no povoado de Santa Luzia neste município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 05 de agosto de 1993

Adarci Vieira de Araújo – Prefeito
Humberto Aureliano de Andrade Santos - Secretário

Lei nº 018/093



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

**Dispõe sobre o aumento de vencimento do
Pessoal Funcionários da Prefeitura e dá outras
Providências.**

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito municipal sanciono as seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o aumento de 19.28 % (dezanove ponto vinte e oito por cento) no vencimento do pessoal funcionários desta prefeitura de acordo com o que estabelece a Constituição Municipal em seus artigos 105, I, II e III, e ainda de acordo com o que estabelece o artigo 114 em seu parágrafo 4º e artigo 115.

Art.2º - As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerá por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data e sua publicação.

At.4º - Revoga-se s disposições em contrário.

MANDO, portanto a todas às autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela e contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 30 de agosto de 1993

Adarci Vieira de Araújo – Prefeito
Humberto Aureliano de Andrade Santos – Secretário

Lei nº 019/93



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

“Dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, institui o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente e dá outras providências.”

O Povo do Município de Cascalho Rico – MG por seus representantes, aprova, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos direitos da Criança e do adolescente, das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art.2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Cascalho Rico, será feito através de políticas sociais de Educação , Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e convivência familiar e comunitária.

Art.3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o serviço Especial de Prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas das negligências, maus – tratos , abusos, crueldade, opressão e exploração.

Art. 5º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e dos adolescentes.

Parágrafo Único- O serviço especial de que trata este artigo, bem como os que vierem a ser criados com o objetivo de defender os direitos da criança e do adolescente, terão suas normas de organização e funcionamento, expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- III – Entidades Governamentais e não governamentais.
- IV – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

Seção I – Da Criação e natureza e Conselho.

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II – Da Competência do Conselho.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;
- III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes;
- IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa efetuar as suas deliberações;
- V – Registrar as entidades não – governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programa de :
 - a) orientação e apoio sócio- familiar.
 - b) Apoio sócio- educativo em meio aberto.
 - c) Colocação familiar.
 - d) Abrigo
 - e) Liberdade assistida fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069).



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município.

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei:

IX - Administrar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser da lei.

Seção III - Dos Membros do Conselho:

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 membros, sendo:

I – Cinco membros representando o município, indicados pelo Poder Executivo na área de:

- a) – Secretaria Municipal de Saúde.
- b) – Secretaria Municipal de Educação.
- c) – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo.
- d) – Secretaria Municipal de Ação Social.
- e) – Secretaria Municipal de Comércio e Indústria.

II – Um Membro representante da Câmara Municipal indicado pelo Poder Legislativo.

III- Um Membro representante da Delegacia Regional do Ensino indicado pela Diretora.

IV – Três Membros participantes de organizações representativas de participação popular.

Parágrafo 1º- A função de membro do Conselho é Considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 2º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá Ter sua Secretaria Executiva, composta de Servidores cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Capítulo III

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I – Da Criança e Natureza do Conselho

Art. 11 Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos Termos da Lei:

Seção II – Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 12 – O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitindo uma reeleição.

Art.13 – Para cada conselheiro, haverá dois suplentes.

Art.14 – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente , cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III – Da Escolha dos Conselheiros

Art.15 – São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral

II – idade superior a vinte e um anos



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

III – residir no município

IV – reconhecida experiência no trabalho com crianças e adolescentes.

Art.16 – Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo pelos cidadãos do município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas pela Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho dos direitos:

Prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, Registro das candidaturas, processos eleitorais, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art.17 – O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV – Do exercício da Função e Remuneração dos conselheiros.

Art. 18 – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviços públicos relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em cas de crime comum , até o julgamento definitivo.

Art. 19 – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros de administração pública, mas terão remuneração fixada por lei Municipal, tornando por base os níveis do funcionalismo público Municipal.

Seção V – Da perda do mandato e dos Impedimentos dos conselheiros.

Art. 20 – Perderá o mandato o conselheiro que violar princípios do Regimento Interno ou for condenado por sentença irrecorrível, pela pratica de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 21 - São impedidos de servir no mesmo conselheiro marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro, ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteada.

Parágrafo Único – Entende – se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local, ou outra que exerça essa função na forma da Lei de Organização Judiciária Estadual.

Capítulo IV

Das Entidades Não – Governamentais

Art. 22 – São consideradas Entidades não – governamentais para a política de entendimento de que trata esta Lei todas aquelas cujo trabalho seja voltado para assegurar a criança e ao adolescente, oportunidade e facilidades a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico-mental, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

Parágrafo Único – Essas entidades serão cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, obedecendo os respectivos critérios legais:

Capítulo V

Do fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I – Da criação e natureza do Fundo.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 23 – Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados seguindo as liberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo 1º – Comporão os recursos do Fundo Municipal:

- a) Recursos orçamentais do Município;
- b) Recursos transferidos ao Município, nos termos do Parágrafo Único do art.261 da Lei Federal 8069;
- c) Recursos captados pelo Município através de convênio ou por doações diretas ao Fundo;
- d) Recursos provenientes das multas nos termos do artigo 214 da Lei 8069.

Parágrafo 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser oficial de crédito.

Seção II – Da Competência do Fundo

Art. 24 – Compete ao Fundo Municipal:

- I) – Registro os recursos orçamentais próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e adolescentes, pelo Estado ou pela União.
 - II) – Registrar os recursos captado pelo Município através de convênios, ou por doação ao Fundo.
 - III) – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
 - IV) – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
 - V) – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.
- Parágrafo Único – O Fundo será regulamentado por resoluções expedida pelo Conselho dos Direitos e o dinheiro vai ser gerido pelo ordenador de despesa da Prefeitura de acordo com os normas legais.

Título III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25 - No prazo máximo de 30 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o art. 7º se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente .

Art. 26 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais do cumprimento desta Lei no valor de até 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros reais).

Art. 27 – O Executivo Municipal incluíra, anualmente, no orçamento recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28 – Visando adequar e viabilizar a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênio, nos termos dos artigos 154,II e 155,II, da Lei Orgânica do Município de Cascalho Rico. MANDO, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertence que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 22 de setembro de 1.993

Prefeito



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Secretário

Lei Nº 20/93

Autoriza adquirir um veículo de preferência Kombi oito passageiros e da outras providências. A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado em adquirir um veículo de preferência Kombi, para oito passageiros, ano fabricação: 1978, pelo preço e quantias de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros reais) com base na avaliação feita por uma comissão especialmente indicado em Portaria.

Parágrafo Único – O veículo de que se trata o artigo 1º desta lei se destina ao transporte de alunos de 1º grau da Zona Rural deste Município.

Art. 2º - As despesas com a aquisição a que se refere correrão por conta do código 2-6 – Deptº de Educação e Cultura, Transporte Escolar, Dotação 41:20 – Equipamentos e Material Permanente, do Orçamento vigente..

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revoga –se as disposições em contrário.

MANDO, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram façam cumprir inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 24 de setembro de 1993.

Lei Nº 21/93

Dispõe sobre o aumento de vencimento do Pessoal Funcionários da Prefeitura Municipal e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o aumento de 73.59% (setenta e três pontos cinquenta e nove por cento) no vencimento do pessoal funcionários desta Prefeitura de acordo com o que estabelece a Constituição Municipal em seus artigos 105, iténs, I,II e III e ainda de acordo com o artigo 114 em seu parágrafo 4º e artigo 115.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrá por conta das dotação próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 30 de setembro de 1.993.

Prefeito
Secretário



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Lei Nº 22/93

Autoriza o Poder Executivo adquirir uma área de terra nela existente uma cascalheira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, Decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado em adquirir uma área de terra nela existente uma cascalheira medindo 4.84 há. Localizada no lugar denominado “Pedra Amontoada” Fazenda Cocal neste município, cadastrada no INCRA sob o nº 415022005380-2 de propriedade do Sr. João Bagliano e sua esposa Valdirene Azul Bagliano, pelo preço e quantia Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros reais) .

Parágrafo Único – A cascalheira ora adquirida de destina aos Serviços de Construção do obras Públicas em geral, aterros e encascalhamento das estradas vicinais do Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes com aquisição desta Cascalheira correrão por conta da Dotação 020503070211011-6 Aquisição de Imóveis de Interesse do Município.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrario.

MANDO, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Município de Cascalho Rico, 26 de Outubro de 1.993

Prefeito
Secretária

Lei Nº 23/93

Dispõe sobre o aumento de vencimento do pessoal Funcionários da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o aumento de 25.1890 (vinte e cinco ponto dezoito por cento) no vencimento do Pessoal Funcionários desta Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, MG, de acordo com o que estabelece o artigo 105, I, II e III, e ainda de acordo com o que estabelece o artigo 114 em seu Parágrafo 4º e artigo 115 da Constituição Municipal.

Art.2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de cascalho Rico, 28 de outubro de 1.993

Prefeito
Secretário



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Lei N° 24/93

Dispõe sobre o aumento de vencimento do pessoal Funcionários da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta, e eu, Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o aumento de 24.93% (vinte e quatro pontos noventa e três por cento) no vencimento do pessoal Funcionários desta Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, MG, de acordo com o que estabelece o artigo 105, itens I, II e III, e ainda de acordo com o que estabelece o artigo 114 em seu parágrafo 4° e artigo 115 da constituição Municipal.

Art. 2° - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revoga-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprir e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 22 de novembro de 1993

Prefeito
Secretário

Lei N° 25/93

Estima a Receita e fixa a despesa para o Exercício de 1.994

O povo do Município de Cascalho Rico, através dos seus representantes na câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica aprovado o Orçamento do Município de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 1.994, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei e que estima a Receita em Cr\$ 3.000.000.000,00 (Três bilhões de cruzeiros reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2° - A receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras receitas na forma da legislação em vigor, observando o seguinte desdobramento:

1- Receitas correntes.

1.1 – Receita Tributária.....	51.700,000,00
1.3 - Receita Patrimonial.....	35.500.000,00
1.5 – Receita Industrial	900.000,00
1.7 – Transferência Correntes	1.515.500,000,00
1.9 – Outras Receitas Correntes	1.109.900,000,00
Total das Receitas Correntes.....	2.713.500,000,00



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

2	– Receitas de Capital	
2.1	– Operações de Créditos.....	150.000.000,00
2.2	- Alienação de bens.....	16.500.000,00
2.4	– Transferência de Capital.....	120.000.000,00
	Total das Receitas de Capital.....	286.500.000,00
	Total Geral da Receita.....	3.000.000.000,00

Art. 3º - A despesa será realizada de acordo com a seguinte discriminação por Funções de Governo, por Unidade Orçamentais e por Categoria Econômica.

Funções de Governo

01-	Legislativa.....	128.000.000,00
03-	Administração e Planejamento.....	604.000.000,00
04-	Agricultura.....	78.000.000,00
05-	Comunicações.....	15.500.000,00
08-	Educação e cultura.....	642.500.000,00
10-	Habilitação e Urbanismo.....	483.000.000,00
11-	Industria, Comércio e Serviços.....	83.500.000,00
13-	Saúde e Saneamento.....	378.000.000,00
15-	Assistência e Previdência.....	136.000.000,00
16-	Transporte	320.000.000,00
		2.740.500.000,00
99-	Reserva de Contingência	131.500.000,00
		3.000.000.000,00

2- Prefeitura Municipal Unidades Orçamentarias

01-	Câmara Municipal	
1.01	– Corpo Legislativo.....	128.000.000,00
02	– Prefeitura Municipal	
2.01	– Gabinete e Asses do Prefeito.....	336.000.000,00
2.02	– Depto. Municipal de Administração.....	128.500.000,00
2.03	– Depto. Municipal de Finanças.....	150.000.000,00
2.04	– Depto. Municipal de Educação.....	535.000.000,00
2.05	– Depto. Munic. de Esp. Lazer e Turismo	210.000.000,00
2.06	– Depto. Municipal de Saúde.....	260.000.000,00
2.07	– Depto. Municipal de Ação Social.....	72.500.000,00
2.08	– Depto. Municipal de Agricultura.....	93.500.000,00
2.09	– Depto. Municipal de Obras e Serviços...1.015.000.000,00	
2.10	– Depto. Municipal de Almoarifado.....	22.000.000,00
2.11	– Depto. Municipal de Ind. e Comércio.....	18.000.000,00
		2.740.500.000,00

03 – Reserva de Contingência



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

3.01 – Reserva de Contingência.....	131.500.000,00
Total geral.....	3.000.000.000,00

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a=

- realizar operações de crédito até o limite das Despesas de Capital, conforme o previsto no inciso III, do art. 167, da Constituição Federal, bem como, dentro das normas em vigor;
- abrir créditos suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) do orçamento da despesa fixada nesta lei, nos Termos do Art. 43, parágrafo 1º da Lei Federal 4.320/64;
- anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no item II, do Art. 43 da Lei federal 432/64;
- utilizar o excesso de arrecadação na forma do Parágrafo 3º do art. 43 da Lei Federal 4320/64.
- Utilizar o superavit financeiro apurado no balanço Patrimonial do exercício anterior na forma do parágrafo 2º do art.43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 5º - Fica criada uma Reserva de Contingência para exercícios de 1.993 no valor de Cr\$ 131.500.000,00 (cento e trinta e um milhões e quinhentos mil cruzeiros reais) cujos recursos serão utilizados como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, entra a presente Lei em vigor a partir de 01 de janeiro de 1.993.

Prefeitura Municipal de cascalho Rico, setembro de 1.993

MANDO, portanto a todas as autoridades e a guerra o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 29 de novembro de 1.993

Prefeito
Secretário

Lei Nº 26/93

Institui o plano Plurianual do Governo Municipal para o período de
1.994 a 1.997

Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, aprova e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual do Governo Municipal de Cascalho Rico, MG para o período de 1.994 a 1.997, conforme discriminação dos anexos constantes desta Lei, que estabelecem as diretrizes objetivos e metas da administração pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciada sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade de (Art. 167 parágrafo 1º C.F.)



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo 2º - A abertura de Crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como os decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (Art.167 parágrafo 3º C.F)

Art. 2º - Poderá o Executivo, no caso de atraso parcial o total, na execução do Plano Plurianual, alterá-lo mediante decreto, sem incluir novas programações.

Parágrafo 1º - Caso ocorra o estabelecida neste artigo, o executivo dará conhecimento ao legislativo dentro do prazo de 30 dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, setembro de 1.993.

MANDO, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 29 de novembro de 1.993

Prefeito
Secretário

Lei Nº 27/93

Dispõe sobre o aumento e vencimento de Pessoal Funcionários da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico MG, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o aumento de 24.90% (vinte e quatro ponto noventa por cento) no vencimento do Pessoal Funcionários da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico , MG, de acordo com o que estabelece o art. 105, ítems I, II e III, e ainda de acordo com que estabelece o art. 114 em seu parágrafo 4º e art. 115 da constituição Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho rico, 26 de dezembro de 1.993

Prefeito
Secretário

Lei Nº 01/94

Dispõe sobre o aumento de vencimento do Pessoal



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Funcionários da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, MG é da
outras providencias.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o aumento de 75.27% (setente e cinco por cento, vinte sete décimos) no vencimento do Pessoal Funcionários desta Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, MG, de acordo com o que estabelece o Art. 105, ítems I, II e III, e ainda de com o que estabelece o artigo 114 em seu parágrafo 4º e artigo 115 da Constituição Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todas as autoridades e quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 28 de janeiro de 1.994

Prefeito
Secretário

Lei Nº 02/94

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito Especial e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico MG, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito especial, de conformidade com o art. 41 e 42 da Lei nº 4.320/64, no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros reais) para fazer face a seguinte dotação orçamentaria:

02-04 – Departamento Municipal de Educação e Cultura

0800000000 – Educação e Cultura

0847000000 – Assistência a Educandos

0847236000 – Livros Didático

0847236200 – Manutenção da distribuição do Livro didático aos alunos carentes da zona urbana e rural do Município.

3.1.3.2.00 – Serviços de Terceiros e Encargos Cr4 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais)

Art. 2º - Para fazer face ao referidos crédito, fica o Poder Executivo autorizado a anular total ou parcialmente dotações orçamentárias do orçamento vigente .

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

MANDO portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 28 de Janeiro de 1.994.

Prefeito

Secretário

Lei Nº 03/94

Autoriza o Poder Executivo a adquirir uma área de 08.47.00 há de terras e da outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, MG, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado adquirir uma área de 08.47.00 (oito hectares e quarenta sete ares) do proprietário Sr. Luiz Alves Machado, pela quantia de Cr\$ 10.500.000,00 (dez milhões, quinhentos mil cruzeiros reais).

Parágrafo Único – O terreno constante deste artigo encontra-se no perímetro urbano e será utilizado no desenvolvimento socio-econômico do município.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta aquisição correrão por conta de dotação própria do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

MANDO portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 10 de fevereiro de 1.994

Prefeito

Secretário

Lei Nº 04/94

Autoriza o Executivo Municipal a doar para Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) um imóvel com benfeitorias nele existente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico MG, por seus representantes Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono mando executar a presente lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar á Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) um terreno sito á Rua Aureliano Machado dos Santos nesta cidade, com área de 372,00m² (Trezentos setenta e dois metros quadrados) com limites e confrontações constante no cartório de Registro de Imóveis, registro nº R2 – 6790, e o prédio recém construído, composto de uma garagem, três salas e banheiros totalizando uma área de 113,45 (cento e treze metros e quarenta e cinco m²).



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo Único – A referida doação se destina única e exclusivamente para instalação do Escritório de Distribuição da “CEMIG”.

Art. 2º - As despesas com escritura e registro dos documentos objeto desta doação correrão por conta da CEMIG.

Art. 3º - O imóvel doado reverterá ao Patrimônio Municipal se não for utilizado para os fins especificado no Artigo 1º, parágrafo Único desta lei:

Art. 4º - Fica o executivo Municipal autorizado a assinar a competente escritura pública de doação referente ao terreno e prédio objeto desta lei.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art.6º - Revoga-se as disposições em contrário.

MANDO portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 25 de fevereiro de 1.994.

Prefeito
Secretário

Lei Nº 05/94

Dispõe sobre o aumento de vencimento do pessoal Funcionário da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o aumento de 30.25% (trinta por cento, vinte cinco décimo) no vencimento do pessoal Funcionários da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, MG, de acordo com o que estabelece o Art. 105, ítems I, II e III, e ainda de acordo com o que estabelece 114 em seu parágrafo 4º e artigo 115 da Constituição Municipal.

Art.2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

MANDO portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 25 de fevereiro de 1.994.

Prefeito
Secretário

Lei Nº 0694

Dispõe sobre a Criação de Escolas Municipais



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica Criada as seguintes Escolas Municipais conforme discriminação abaixo:

Nome	localidade
Pré Esc. Criança Feliz-05 e 06 anos	Pov. Sta Luzia

Parágrafo Único – O Pré Escolar Mundo Encantado funcionará nas dependências da Escola Estadual Benedito Valadares.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação e funcionamento das referidas Escolas Correrão por Conta de dotação própria do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 05 de abril de 1.994.

Prefeito

Secretário

Lei Nº 07/94

Dispõe sobre a criação de cargos da Administração Pública Municipal
E dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado os seguintes cargos com respectivas vagas abaixo discriminadas:

Nº ordem	Cargo	Nº Vagas	Salário URV
001	Aux. Serviços Gerais	57	65,00
002	Aux. De Saúde	05	130,00
003	Tec. De Enfermagem	01	135,00
004	Oficial administrativo	03	318,00
005	Aux. de Ensino	04	65,00
006	Professor	04	97,00
007	Engenheiro civil	01	380,00
008	Aux. administrativo	07	150,00
009	Tec. Agricultura	02	97,00

total de vagas.....84 (oitenta e quatro).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir concurso Público para o preenchimento das vagas existentes, de conformidade com a lei do Regime jurídico único.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 08 de abril de 1994.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Prefeito
Secretário

Listagem dos cargos com as respectivas funções

CARGO	FUNÇÃO	ESCOLARIDADE
OFICIAL ADMINISTRATIVO	- TÉCNICO DE LABORATÓRIO - PROGRAMADOR - CONTADOR - ESCRITURÁRIO II - FISCAL II	2º GRAU
Auxiliar Administrativo	Datilógrafo Arquivista Escriturário I Cadastrador Bibliotecária Topógrafo Fiscal I	1º Grau
Auxiliar Administrativo	Pedreiro Mecânico Motorista Operador de Máquinas Carpinteiro Operário Serviçal Faxineiro Porteiro Guarda – Noturno Técnico Esportivo	1º Grau Incompleto
Técnico Agrícola	Técnico Agrícola	2º grau
Auxiliar de Saúde	Auxiliar de Saúde Agente de Saúde	2º Grau
Técnico em Enfermagem	Enfermagem	2º Grau
Professor	Professor de 1º a 4º série	Magistério
Aux. de ensino	Professor de 1ª a 4ª série	1º Grau
Engenheiro Civil	Engenharia Civil	Superior

Cascalho Rico, 08 de abril de 1.994.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Prefeito
Secretário

lei: Lei nº 08/94

Autoriza o Poder Executivo a indenização o Sr. Gilberto Ribeiro e dá outras providências

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei :

Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN), com o objetivo de prestar serviços de supervisão e assessoramento aos programas e convênios da área de alimentação e nutrição , implantados pelo município.

Art. 2º - Os serviços de supervisão e assessoramento prestados pelo SISVAN terão como responsável um profissional auxiliar de Saúde ou enfermeira, devidamente treinado e qualificado para tal fim.

Art. 3º - O acompanhamento de gestantes em risco nutricional e crianças desnutridas será prestado no Posto de Saúde local, pelo médico responsável, que incluirá os pacientes automaticamente no programa.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Art. 1º - Fica o Poder Executivo a indenizar o Sr. Gilberto Ribeiro, o valor de CR\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Cruzeiros reais).

Parágrafo Único – O Valor da referida indenização refere-se a despesa com o acidente automobilístico ocorrido conforme laudo pericial.

Art. 2º - Para ocorrer com as despesas da presente indenização fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito especial no valor supra citado através de Decreto.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na dada de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de cascalho Rico, 19 de abril de 1.994.

Prefeito
Secretário

Lei nº 09/94

Delimita a zona Urbana e suburbana do Povoado de santa Luzia da boa Vista e dá outras Providências.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º = Fica o Poder Executivo autorizado a executar a seguinte delimitação urbana e suburbana do Povoado de Santa Luzia da Boa Vista neste Município.

Parágrafo Primeiro – ponto inicial MO com 37º 45' 48"NE por uma extensão de 698,89 metros até o marco M1; daí adquire rumo 52º 31' 03"NW por uma extensão de 121,61 metros até o marco M2 ; daí adquire rumo 37º 52'03" SW por uma extensão de 694,81 metros até o marco M3 ; daí adquire rumo 50º 36'43"SE por uma extensão de 122,92 metros até o marco M0 ponto inicial.

Parágrafo 2º - Considera-se área suburbana o poligonal que circunscreve a descrita no parágrafo 1º desta Lei, em distância constante de 300 (trezentos) metros.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 20 de abril de 1994.

Prefeito
Secretário

Lei nº 10/94

Cria o sistema de vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN)

A Câmara

Prefeitura Municipal de cascalho Rico, 03 de maio de 1994.

Prefeito
Secretário

Lei nº 11 /94

Dispõe sobre o reajuste de vencimento do Pessoal Funcionários da Prefeitura Municipal de cascalho Rico, MG, e dá outras providências.

A Câmara de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estipular o vencimento do pessoal funcionários desta municipalidade de acordo com a medida provisória nº 434 de 28 de fevereiro de 1994, conforme



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

estabelece o Artigo 114 105, Itens I, II e III, e ainda de acordo com o artigo 114 em seu parágrafo 4º e art. 115 da Constituição Municipal correrão por conta das dotações próprias do Orçamento Vigente.

Art. 3º - Fica a presente Lei retroagida a 1º de março de 1994.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de cascalho Rico, 03 de maio de 1994.

Prefeito
Secretário

Lei nº 12/94

Autoriza o Poder Executivo a Suplementar dotação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar de conformidade com o Art. 43, parágrafo 1º, da Lei nº 4.320/64 no valor de CR\$ 500.000,00(Quinhentos Mil Cruzeiros Reais) para fazer face a seguinte dotação orçamentária:

02.04 – Departamento Municipal de Educação e Cultura.

0800000000 – Educação e Cultura

0847000000 – Assistência a Educandos

0847236000 – Livro Didático

0847236200 – Manutenção da distribuição do livro didáticos aos alunos carentes da zona urbana e rural do município.

3.1.3.2.00 – serviços de terceiros e encargosCR\$ 500.000,00.

Art. 2º - Para fazer face ao referido crédito, fica o Poder Executivo autorizado a anular total ou parcialmente dotações orçamentárias do orçamentárias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de cascalho Rico, 10 de maio de 1.994.

Prefeito
Secretário

Lei nº 13/94

Dispõe sobre a criação de cargos da administração Pública Municipal e dá outras providências .

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado os seguintes cargos com respectivas vagas abaixo discriminadas:



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Nº de Ordem	Cargo	Nº de Vagas
001	Auxiliar de Serviços Gerais I	48
002	Auxiliar de Serviços gerais II	04
003	Auxiliar de Serviços Gerais III	12
004	Auxiliar Administrativo	12
005	Oficial Administrativo I	08
006	Professor I	04
007	Oficial Administrativo II	06

Total de vagas94 (Noventa e Quatro).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Concurso Público para preenchimento das vagas existentes, de conformidade com a lei do Regime Jurídico Único.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 007/94 de 08 de abril de 1994.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 21 de junho de 1.994.

Prefeito
Secretário

Listagem dos cargos com as respectivas funções

CARGO	FUNÇÃO	ESCOLARIDADE
Oficial Adm. II	Programador Contador Secretário	2º Grau R\$ 202,00
Oficial Adm. I	Escriturário Auxiliar de Saúde	1º Grau R\$ 130,00
Técnico Agrícola	Técnico Agrícola	2º Grau R\$150,00
Auxiliar Adm.	Telefonista Recepcionista Fiscal Topógrafo Auxiliar de Ensino Ag. Operacional	1º Grau R\$ 97,18
Aux. de serv. Gerais I	Faxineiro Serviçal Operário Porteiro Guarda Noturno	Elementar R\$ 64,79



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Auxiliar de Serviços Gerais II	Pedreiro	Entre 4ª e 8ª R\$ 80,00
Auxiliar de Serviços Gerais III	Motorista Mecânico Operador de Máquinas	Entre 4ª e 8ª R\$90,00
Professor 1ª a 4ª série –	Magistério	Magistério

Lei nº 14/94

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1.995 e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Cascalho Rico MG, para o exercício de 1.995, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.994 no que for a ela pertinente.

Capítulo I

Da Previsão das Receitas do Município.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1.994, até o mês anterior aquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1.995, levando-se em conta:

- I – a expansão do número de contribuintes;
- II – alteração na legislação tributária Municipal.
- III – Atualização do cadastro Técnico do Município.

Parágrafo 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da administração do governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1.994.

Parágrafo 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor em igual ao da Receita prevista e distribuídas em quantos segundos as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de Capital.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo único – O poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhando de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º- Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendará, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único – A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I – O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos Agentes políticos;

II – O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único – Os recursos disponíveis de que se trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 4.320/64.

Art. 6º As despesas com pessoal referidas no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DE ENSINO.

Art. 7º- A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela da receita resultante de impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 1º - das parcelas transferidas pelos Governos do Estados e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará a manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte cinco por cento).

Parágrafo 2º - Sempre que ocorre recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) á manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente e/ou especiais, destinar-se-á obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino pré-escolar é fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantindo o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte cinco por cento) compulsório.

Parágrafo 1º- A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a previdência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos á disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência á saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, correr a conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Consituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 10 – Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender á demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 11 – a manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista definido em Lei específica.

CAPÍTULO IV DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12º - As subvenções sociais somente serão concedidas ás entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou á manutenção da saúde ás pessoas carentes.

Parágrafo único – É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretos de qualquer nível.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - O orçamento de 1.995 conterá:

I – disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumento dos quadros de pessoal autorizado nesta Lei;

II – dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes:

III – dotação orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação Governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 14 – A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados á execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 15 – A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações com a Previdência social decorrentes de prestações ajustadas com o órgão, pertinentes ás contas em atraso.

Art. 16 – Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de outubro de 1.994.

Art. 17 – As operações de créditos a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se figurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo 1º - A contratação de operação de credito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

Parágrafo 2º- Em qualquer dos casos a contratação de Operação de Crédito dependerá de prévia autorização Legislativa.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art.18 – As compras e contratações de Obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivos processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1.993 e legislação posterior.

Art. 19 – A Lei orçamentária consignará dotação para doação de alimentos, medicamentos, materiais de construção a famílias carentes do Município.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 06 de setembro de 1.994.

Prefeito
Secretário

Lei Nº 15/94

Dispõe sobre isenção de impostos Municipais.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica isento de pagamento dos seguintes impostos Municipais: IVV, IPTU, ISS a empresa Auto Posto Brilhante Ltda, com sede a av. Uberlândia nº 33, CGC nº 25.899/0001 – 28 e Insc. Est. nº 150.879854.0066 – Cascalho Rico – MG.

Parágrafo Único – o período de isenção será de 15 (quinze) anos a partir desta data.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 06 de setembro de 1.99

Prefeito
Secretário

Lei Nº 16/94

Dispõe sobre o reajuste de vencimento do pessoal Funcionários da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um reajuste de 8,04 (oito e quatro décimos por cento) no vencimento do Pessoal funcionários desta municipalidade de 28 de fevereiro de 1.994, conforme estabelece o Art. 105, Itens I, II e III, e ainda de acordo com o artigo 114 em seu parágrafo 4º e artigo 115 da Constituição Municipal.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Fica a presente lei retroagida a 1º de setembro de 1.994.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 22 de setembro de 1.994

Prefeito
Secretário

Lei Nº 17/94

Estima a Receita e Fixa a despesa para o Exercício de 1.995.

O povo do Município de cascalho Rico, através dos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, para o exercício financeiro de 1.994, discriminado pelos anexos integrantes desta lei e que estima a Receita em R\$ 6.665.300,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil e trezentos reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de Tributos, rendas e outras receitas na forma da Legislação em vigor, observando o seguinte desdobramento:

1 – RECEITA CORRENTES

1.1 – Receita Tributária.....	97.130,00
1.3– Receita Patrimonial.....	7.360,00
1.5 – Receita Industrial.....	2. 200,00
1.7 – Transferências Correntes.....	3.879.900,00
1.9 – Outras Receitas Correntes.....	2.004.210,00
Total Geral da Receita.....	5. 990.800,00

2- RECEITAS DE CAPITAL

2.1 – Operações de Créditos.....	500.000,00
2.2 – Alienação de bens.....	56.500,00
2.4 – Transferência de Capital.....	118.000,00
Total das Receita de capital.....	674.500,00
Total Geral da Receita.....	6.665.300,00

Art. 3º - A Despesa será realizada de acordo com a seguinte discriminação por Funções de Governo, por Unidade Orçamentárias e por Categoria Econômica.

FUNÇÕES DE GOVERNO

01 – Legislativa.....	56.300,00
03 – Administração e Planejamento.....	876.200,00



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

04 – Agricultura.....	109.000,00
05 – Comunicação.....	30.000,00
08 – Educação e Cultura.....	1.349.000,00
10 – Habitação e Urbanismo.....	1.302.000,00
11 – Indústria, Comércio e Serviços.....	83.000,00
13 – Saúde e Saneamento.....	1.378.300,00
15 – Assistência e Previdência.....	496.000,00
16 – Transporte.....	985.000,00
	6.665.300,00

02 PREFEITURA MUNICIPAL
UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS
01- CÂMARA MUNICIPAL

1.01 – Corpo Legislativo.....	56.300,00
02 – Prefeitura municipal	
2.02 – Gabinete e Assis. Do Prefeito.....	168.700,00
2.02 – Depto. Municipal de Administração.....	146.000,00
2.03 – Depto. Municipal de Finanças.....	116.500,00
2.04 – Depto. Municipal de Educação.....	1.040.500,00
2.05 – Depto. Municipal esp. Lazer e Turismo.....	542.000,00
2.06 – Depto. Municipal de Saúde.....	827.000,00
2.07 – Depto. Municipal de Ação Social.....	443.000,00
2.08 – Depto. Municipal de Agricultura.....	128.000,00
2.09 – Depto. Municipal de Obras e serviços.....	3.170.300,00
2.10 – Depto. Municipal de Almoxarifado.....	13.000,00
2.11 – Depto. Municipal de Ind. e Comércio.....	14.000,00
Total Geral	6.609.000,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- realizar operações de crédito até limite das Despesas de Capital, conforme o previsto no III, do Art, da Constituição Federal, bem como, dentro das normas em vigor;
- abrir créditos suplementares até o limite de 70 % (setenta por cento) do orçamento da despesas fixada nesta Lei, nos termos do Art. 43, parágrafo 1º da lei Federal 4.320/64;
- anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no ítem III, do art. 43 da Lei Federal 432/64;
- Utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do Parágrafo 3º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.
- Utilizar o superavit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na forma do parágrafo 2º do Art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1.995.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 22 de novembro de 1.995.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Prefeitura
Secretária

Lei nº 01/95

Dispõe sobre a alteração da denominação da Avenida Uberlândia.

O povo do Município de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado a denominação da Av. Uberlândia, passando a Denominar Av. Carlos Eustáquio Vasconcelos.

Art. 2º - O poder Executivo providenciará a instalação de placas indicativas em substituição a anterior, bem como a comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 23 de Janeiro de 1.995.

Prefeito
Secretário
Lei nº 02/95

Dispõe sobre o abono salarial a Funcionário da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico - MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Autorizado a conceder abono salarial no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) a funcionários Municipais que recebem mensalmente até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Art. 2º - O referido abono será válido apenas para o mês de janeiro/95.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 4º - Revoga-me as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 23 de janeiro de 1.995.

Prefeito
Secretário

Lei nº 03/95

Dispõe sobre a criação de cargo de Provimento em Comissão, e dá outras providências.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o seguinte cargo com respectivas vagas abaixo discriminadas:

Nº de ordem	CARGO	Nº de vagas	VENCIMENTO R\$
01	Relações Publicas	01	343,00

Art.2º - Para ocorrer com as despesas do referido cargo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e ou suplementares.

Art. 3º - O referido cargo é de recrutamento amplo (livre nomeação).

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 01 de fevereiro de 1.995.

Prefeito
Secretário

Lei nº 04/95

Autoriza convênio de filiação previdenciária com o INSTATUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG.

Art. 1º - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Cascalho Rico, ficam autorizados a firmar, como o Instituto de previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais- IPSEMG, convênio próprio Objetivando, nos termos, limites e condições da legislação estadual específica, a filiação previdenciária:

I – dos servidores investidos em função pública municipal respectivamente da Prefeitura, de entidades municipal autônoma e da Câmara Municipal;

II – de agentes políticos do Município cuja filiação ao IPSEMG esteja expressamente prevista em lei estadual, inclusive Vice- Prefeito que efetivamente venha exercer o cargo.

Parágrafo 1º - Com a filiação, o Município, suas entidades autônomas, os agentes políticos de que trata o inciso II deste artigo, e os servidores investidos em função publica municipal, aderem ao regime previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se às supervenientes modificações do mesmo.

Parágrafo 2º - No caso de entidades autônoma, seu representante legal firmará o convênio juntamente com o Prefeito.

Art. 2º - A filiação obedecerá aos termos do respectivos convênios, condições fixados pelo Conselho Diretor do IPSEMG, e demais normas aplicáveis.

Art. 3º - Ficam autorizados as providências orçamentárias, inclusive dotação de verbas, para atender as parâmetro de contribuições e outros encargos decorrentes da execução desta lei.

Art.4º - Observando o disposto no artigo 59 da Lei Estadual nº 9.380, de 18/12/1986, a presente Lei revoga as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 12/71 de 03/12/71 e entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 07 de março de 1.995.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Prefeito
Secretário

Lei nº 05/95

Dispõe sobre o reajuste de vencimento do pessoal Funcionários da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um reajuste de 42,85% (quarenta dois, oitenta e décimos por cento) na remuneração do Pessoal Funcionário desta municipalidade de acordo com, conforme estabelece a Art. 105, itens I, II e III, e ainda de acordo com o art. 114 em seu parágrafo 4º e art. 115 da Constituição Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por cota das dotação próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Fica a presente Lei retroagida a 1º de maio de 1.995.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 16 de maio de 1.995

Prefeito
Secretário

Lei nº 06/95

Dispõe sobre a criação de uma Banda de Música Municipal.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, MG, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a BANDA DE MÚSICA MUNICIPAL conforme discriminação abaixo:

- Nome : COORPORAÇÃO MUSICAL “ALICIO MIRANDA”
- Sede provisória: SALÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MUNICÍPIO DE CASCALHO RICO. “AAMCR”
- Endereço: PRAÇA SÃO JOÃO
- Data da fundação: 04/07/85

Art. 2º - As despesas decorrentes do funcionamento da referida Banda Musical correrão por conta de dotação própria do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - MANDO portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário e mesmo as providências tomadas anterior a esta data.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 06 de junho de 1.995.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Prefeito
Secretário

Lei nº 07/95

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1.996 e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Cascalho Rico- MG, para o exercício de 1.996, será elaboração em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

Capítulo I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas Fiscais, nos termos da constituição Federal.

Parágrafo 1º - As Receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1.995, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1.995, levando-se em cota:

I – a expansão do número de contribuintes:

II – alteração na legislação tributária municipal.

III – Atualização do Cadastro Técnico do município.

Parágrafo 2º - Os valores das parcelas transferidas por órgãos competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1.995.

Parágrafo 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal.

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em cotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de Capital.

Parágrafo único – O Poder legislativo encaminhará, até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência; acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo único- As despesas com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I – o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos Agentes políticos;

II – o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aparentados.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único – Os recursos disponíveis de que se trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 4.320/64.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas na artigo 4º serão comprovadas mês a mês com o percentual limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Capítulo III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25 % (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 2º- Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de imposto, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) á manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) á manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de Receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

Parágrafo 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos á disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretária de Estado da Educação.

Parágrafo 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência á saúde aos alunos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr a conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 – Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender á demanda , poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 11 – A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento da bolsista, definido em Lei específica.

Capítulo IV



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12 – As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidades pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

Parágrafo Único – É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 – O orçamento de 1.996 conterà:

I – Disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta lei,

II – dispositivos que regionalizam a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III – dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, das programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 14 – Lei Orçamentária garantirá recursos destinados á execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando á melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 15 – A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o órgão, pertinentes ás contas em atraso.

Art. 16 – Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de outubro de 1.995.

Art. 17 – As operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se figurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha de pagamento em tempo hábil.

Parágrafo 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de Crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18 – As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8666, de junho de 1.993 e legislação posterior.

Art. 19 – A lei orçamentária consignará dotação para doação de alimentos, medicamentos, materiais de construção a famílias carentes do Município.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 20 de junho de 1.995

Prefeito
Secretário

Lei nº 08/95

Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio com o Banco do Brasil
S.A – Agência Estrela do Sul e dá outras providências

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com o Banco do Brasil S. A. Agência Estrela do Sul visando a manutenção da unidade neste município.

Parágrafo Único – O valor do referido convênio será de um total de 1.560 UFIR (UM MIL, QUINHENTOS SESSENTA UFIR) mensal.

Art. 2º - Para ocorrer com as despesas do referido convênio fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial no valor supra citado através de Decreto.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 11 de julho de 1.995.

Prefeito
Secretário

Lei nº 09/95

Estima a Receita e fica a despesa para o exercício de 1.996.

O povo do Município de Cascalho Rico, através dos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de Cascalho Rico, Estado de Minas gerais, para o exercício financeiro de 1.996, discriminado pelos anexos integrantes desta lei e que estima a Receita em R\$ 5. 770.500.00 (cinco milhões Setecentos e Setenta mil e Quinhentos Reais) e fica a Despesa em igual importância.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras receitas na forma da legislação em vigor, observando o seguinte desdobramento:

1 – Receitas Correntes

1.1 – Receita Tributária.....	55.850,00
1.3 – Receita Patrimonial.....	7.300,00
1.5 – Receita Industrial.....	2.200,00
1.7 – Transferência Correntes.....	-4.113.000,00
1.9 – Outras Receitas Correntes.....	1.106.150,00
Total das receitas Correntes.....	5.284.500,00



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

2	– Receitas de Capital	
2.1	– Operações de Créditos.....	250.000,00
2.2	– Alienação de Bens.....	43.000,00
2.4	– Transferências de Capital.....	193.000,00
	Total das Receitas de Capital.....	486.000,00
	Total Geral da Receita.....	5.770.500,00

Art. 3º - A despesa será realizada de acordo com a seguinte discriminação por Funções de Governo, por Unidade Orçamentárias e por Categoria Econômica.

Funções de Governo

01	– Legislativa.....	80.800,00
03	– Administração e Planejamento.....	1.055.400,00
04	– Agricultura.....	145.000,00
05	– Comunicação.....	30.000,00
08	– Educação e Cultura.....	1.255.000,00
10	– Habitação e Urbanismo.....	907.000,00
11	– Indústria, Comércio e Serviços.....	83.000,00
13	– Saúde e Saneamento.....	988.300,00
15	– Assistência e Previdência.....	368.000,00
16	– Transporte.....	858.000,00
		5.770.500,00

02 – Prefeitura Municipal

Unidades Orçamentárias

01 – Câmara Municipal

1.01	– Corpo Legislativo.....	80.800,00
------	--------------------------	-----------

02- Prefeitura Municipal

2.01	– Gabinete e Assis. do Prefeito.....	226.900,00
2.02	– Deptº Munic. de Administração.....	263.000,00
2.03	– Deptº Munic. de Finanças.....	350.500,00
2.04	– Deptº Munic. de Educação.....	1.071.000,00
2.04	– Deptº Munic. Esp. Lazer e Turismo.....	292.000,00
2.06	– Deptº Munic. de Saúde.....	537.500,00
2.07	– Deptº Munic. de Ação Social.....	295.000,00
2.08	– Deptº Munic. de Agricultura.....	161.000,00
2.09	– Deptº Munic. de Obras e Serviços	2.455.800,00
2.10	– Deptº Munic. de Ind, e Comércio.....	14.000,00
	Total Geral.....	5.770.500,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- realizar operações de crédito até o limite das Despesas de Capital, conforme o previsto no inciso III, do art. 167, da Constituição Federal, bem como, dentro das normas em vigor;
- abrir Créditos suplementares até o limite de 40% (Quarenta por Cento) do orçamento da despesa fixada nesta lei, nos termos do art. 43, parágrafo 1º, da Lei Federal 4.320/64;
- anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no ítem III, do art. 43 da Lei federal 432/64;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

- d) – utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do Parágrafo 3º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.
- e) – utilizar o superável financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na forma do parágrafo 2º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a Presente Lei em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1.996.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 22 de novembro de 1.995.

Prefeito
Secretário

Lei nº 010/95

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cascalho Rico, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Dos Objetivos

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de carácter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, Compete do Conselho Municipal de Assistência Social:

I – definir as prioridades da Política de assistência Social;

II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV – atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social;

V – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VI – acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados á população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII – aprovar critérios e qualidade para o funcionamento dos Serviços de assistência Social públicos e privados no âmbito municipal;

IX – aprovar critérios para celebração de Contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência Social no município;

X – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento interno;

XII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social,



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Capítulo II

Da Estrutura e do Funcionamento

Secção I

Da Composição

Art. 3º - CMAS. Terá a seguinte composição:

I – do governo Municipal:

- a) representantes do Departamento Municipal de Assistência Social;
- b) representantes do órgão de educação;
- c) representantes do órgão de saúde;
- d) representantes do órgãos de Finanças;

II – Representantes dos prestadores de serviço da área:

- a) representantes de entidades de atendimento á infância e adolescência;
- b) representantes de albergues ou asilos;

III – Representantes dos profissionais da área:

IV – Dos usuários:

- a) – representantes das entidades ou associações comunitárias;

Parágrafo 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma representativa.

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Os representantes do governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo 2º - Os representantes da área não governamental serão escolhidos em foro próprio.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS rege-se-á pelas disposições seguintes:

I – O exercício da função de Conselheiro é Considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II – Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III – Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV – Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgãos de deliberação máxima;

II – as sessões plenários serão realizados ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 7º - O Departamento Municipal de Ação Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram –se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e Comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11º - O Departamento Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente lei passará a chamar-se Departamento Municipal da Assistência Social.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abri crédito especial no valor de R\$ 300.00 (trezentos Reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cascalho Rico, 18 de dezembro de 1.995.

Prefeito
Secretário

Lei N º 11/ 95

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras Providências
O prefeito Municipal de Cascalho Rico, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica Criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o funcionamento das ações na área de assistência Social.

Art. 2º - constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não- governamentais;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei.

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras Receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de Convênios no setor;

VI- produto de Convênios firmados com outras entidades financiadoras.

VII – doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII – Outras Receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo 1º - A dotação orçamentária prevista o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º - O FMAS – será gerido pelo Departamento Municipal de Ação Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – Constará do Plano Diretor do Município.

Parágrafo 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – integrará o orçamento do Departamento Municipal de Ação Social.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicadas em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Assistência Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou localização de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

VII _ pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no Inciso do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência Social, devidamente registradas no CNAS, será efetivamente por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordo, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos á apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender ás despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abri o valor de R\$ 300,00 (trezentos Reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua aplicação, revogadas as disposições em contrário.

Cascalho Rico, 18 de dezembro de 1.995.

Prefeito
Secretário

Lei nº 01/96

Autoriza a doação de um terreno pertencentes ao patrimônio Municipal para Loja Macônica TRIÂNGULO MAÇÔNICO “ARÉDIO SANTOS” e da outras providências:

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a doar a Loja Macônica TRIÂNGULO MACÔNICO “ARÉDIO SANTOS”, CGC nº 01.158.929/0001-06, com sede á Av. Carlos Eustáquio de Vasconcelos nº 222 – fundos, uma área de terreno urbano, pertencentes ao Patrimônio Público medindo 980.41m2 terreno este localizado á



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Rua Monte Carmelo com Rua Goiás compreendido dos lotes nº 12,13,14 da Quadra nº 03, loteamento Novo Horizonte nesta cidade.

Art. 2º - A referida doação se destina tão somente á construção do Templo da referida loja, pioneira nesta cidade.

Art. 3º - As despesas com escrituras, registros de documentos, objetos desta doação correrão por conta da referida Loja Moçônica.

Art. 4º - O imóvel doado reverterá ao Patrimônio Municipal se não for utilizado para os fins a que se destina, não haverá reembolso das despesas realizadas com o recebimento e reversão do terreno doado.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 14 de maio de 1.996

Prefeito
Secretário

Lei nº 02/96

Dispõe sobre o reajuste de vencimento do pessoal Funcionário da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, MG, e dá outras providência.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um reajuste de 12,00% (doze por cento) na remuneração do pessoal funcionários desta municipalidade de acordo com conforme estabelece o Art. 105, Itens I, II,III, e ainda de acordo com o Art. 114 em seu parágrafo 4º e artigo 115 da Constituição Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Fica a presente lei retroagida a 1º de maio de 1.996.

Art. 4º - Revoga-me as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 27 de maio de 1.996



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Prefeito
Secretário

Lei nº 03/96

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Municipal para o exercício de 1.997 e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Cascalho Rico MG, para o exercício de 1.997, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.994, no que for a ela pertinente.

Capítulo I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICIPAL

Art. 2º - As Receitas abrangerão a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas da União e pelo Estado, resultantes de sua receitas fiscais, nos termos da constituição Federal.

Parágrafo 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1.996, até o mês anterior aquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1.996, levando-se em conta:

- I – a expansão do número de contribuinte;
- II – alteração na legislação tributária Municipal.
- III – Atualização de Cadastro Técnico do Município.

Parágrafo 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1.996.

Parágrafo 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal.

CAPITULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixados em valor igual ao da Receita prevista e distribuídas em cotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinados-se parcelas, ainda que pequena, a despesas de Capital.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo único- O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo único – A despesa com o pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I – O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos Agentes políticos:

II – O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá de existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único – Os recursos disponíveis de que se trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 4.320/64.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPITULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte cinco por cento).

Parágrafo 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) á manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-à obrigatoriamente 25% (vinte cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando provenientes de receita de impostos.

Art. 9º- Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal do pessoal discente e docente, sendo as



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

Parágrafo 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos á disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretária de Estado da Educação.

Parágrafo 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência á saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterir, poderão correr a conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte cinco por cento) de que se trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/2/91, do Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 – Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima

Art. 11 – A manutenção de bolsa de estudo e condicionado ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei específico.

CAPÍTULO IV DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12 – As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidades públicas e que dediquem suas atividades primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

Parágrafo único – É condições indispensável que as entidades beneficiárias não afirmam lucros e nem remunerem seus diretores e qualquer nível.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 – O orçamento de 1.997 conterà:

I – disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta lei;

II – dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III – dotações orçamentárias necessárias ao comprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 14 – A lei Orçamentária garantirá recursos destinados á execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 15 – A lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patrimoniais vencidas e dos débitos contraídas com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o órgão, pertinentes às contas em atraso.

Art. 16 – Os órgãos de Administração descentralizadas que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de outubro de 1.995.

Art. 17 – As operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídos quando se figurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18 – As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e legislação posterior.

Art. 19 – A lei orçamentária consignará dotação para doação de alimentos, medicamentos, materiais de construção a famílias carentes do município.

Art. 20 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.21 – Revogam-se as disposições em contrário.

Cascalho Rico, 28 de junho de 1.996.

Prefeito
Secretário

Lei N 04/96

Autoriza a contratação de pessoal para o atendimento às construções e Reformas de residências de pessoal carentes do município e dá outras providências.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o poder executivo Municipal autorizado nos termos do art.37, inciso IX, da Constituição Federal, a contratar pessoal trabalhadores para suprir a mão-de-obra exigida nas construções e reformas de residências para pessoa carente do município.

Art. 2º - O número de pessoal a ser contratado ficará a critério do Poder Executivo.

Art. 3º - A presente despesa com as respectivas contratações correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

Cascalho Rico, 05 de junho de 1.996.

Prefeito
Secretário

Lei Nº 05/96

Autoriza a contratação de motorista para o atendimento às necessidades do Departamento de Educação e Cultura, e Departamento Municipal de Saúde e dá outras providências;

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art: 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, a Contratar pessoal com o cargo de Motorista para suprir a mão-de-obra exigida no Departamento Municipal de Educação e Cultura; e Departamento Municipal de Saúde.

Art. 2º - O número de pessoal a ser contratado ficará a critério do Poder Executivo.

Art. 3º - A presente despesa com as respectivas contratações correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

Cascalho Rico, 18 de junho de 1996.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Prefeito
Secretário

Lei nº 06/96

Cria curso regular de suplência das quatro primeiras séries de ensino fundamental no Município de Cascalho Rico-MG.

O povo do município de Cascalho Rico-MG, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município o CURSO REGULAR DE SUPLÊNCIA com o objetivo de suprir a escolaridade regular de adolescente e adultos que não a tenham seguido ou concluindo na idade própria para possibilitar-lhes o prosseguimento de estudo em carácter regular.

Art. 2º - O poder Executivo regulamentará por decreto o referido curso.

Art. 3º - As despesas com o referido curso correrão por conta das dotações orçamentárias que deverão ser abertas através de créditos Especial:

0204 - Departamento MUNICIPAL DE EDUC.E CULTURA
0204.08450000.000 - ENSINO SUPLETIVO
0204.08452130.000 - CURSOS DE SUPLENCIA
0204.08452132.071 - Manutenção atividades do CURSO REGULAR de Suplência no Município.

3.1.1.1.00 – Pessoal civilR\$ 1.100,00
3.1.2.0.00 – Material de consumoR\$ 200,00
3.1.3.2.00 – Outros Serviços e encargosR\$ 300,00
TotalR\$ 1.600,00

Art. 4º - Para abertura do crédito Especial será anulada parcialmente a seguinte dotação orçamentária.

0205 - DEPARTAMENTO MINIC. DE ESPORTE, LAZER E TURISMO

0205.08462280.000 – PARQUES RECREATIVOS E DISPORTIVOS
0205.08462281.020 – Const. de Poço arteziano no Centro Munic. De Esporte e Lazer “Palmeiras”

4.1.1.0.0 - Obras e instalações.....R\$ 1.600,00

Art. 5º - Revogadas a disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Cascalho Rico, 03 de setembro de 1.996.

Prefeito
Secretário

Lei nº 08/96

Institui o programa de doação de casas populares a munícipes.

O povo do Município de cascalho Rico, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Habitacional á população do município.]

Art. 2º Entendem-se por programas habitacionais, para efeito desta lei, a doação de casas populares a pessoas que não possuem moradia própria, e que se enquadrem nas condições exigidas por esta lei.

Art. 3º - Para participar deste programa as pessoas deverão preencher os seguintes requisitos:

- a- não poderão ser proprietários de imóvel urbano ou rural;
- b- não poderão ter tido imóvel financiado pelo sistema financeiro de habitação;
- c- não poderão ter sido beneficiados pelo município com moradia popular, ainda que não o possua mais;
- d- Possuir domicílio eleitoral e residir no município há pelo menos cinco anos;

Art. 4º - O domicilio eleitoral de que trata esta lei poderá ser do homem ou da mulher;

Art. 5º - Para fins desta lei, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher.

Parágrafo único- Entende-se por entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais, ou ambos, e seus dependentes.

Art. 6º - Os imóveis doados serão onerados com cláusula de inalienabilidade a partir do momento da assinatura do termo de doação, e o prazo de moradia para as pessoas beneficiadas por esta lei será de quinze anos, somente depois é que será passada aa escritura definitiva para seu nome.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 7º - Terão prioridade de atendimento as pessoas que preencherem os requisitos contidos no art. 3º, feita por assistentes sociais do quadro de servidores da Prefeitura, e também que:

- a- quando o marido ou a mulher for inválido ou idosos, e comprovem que não possuem meios de promover á sua manutenção ou de tê-la provida por sua família;
- b- quando qualquer descendente ou pessoa que viva sob sua mental que o inabilite para o trabalho, e não possua cobertura previdenciária;
- c- as famílias numerosas desprovidas de recursos.

Art. 8º - Os beneficiários por esta lei deverão manter o imóvel doado em perfeito estado de conservação e higiene, e efetuarão, as suas custas, os reparos de eventuais danos causados pelo uso ou por motivo de força maior, alheio á sua vontade.

Art. 9º - Os funcionários da Prefeitura, ou seus representantes autorizados poderão vistoriar o imóvel sempre que julgar necessário.

Art. 10º - O imóvel, objeto desta lei, não poderão ser doado, vendido, cedido, dado em comodato, emprestado os direitos dele decorrentes, antes de decorrido o prazo estabelecido no artigo 6º, sob pena de ser revestido á administração.

Art. 11º - Se o beneficiado por esta lei ou algum dependente habitacional adquirir outro imóvel ou invadir áreas públicas, ainda temporariamente, será destituído imediatamente do benefício, mediante notificação extrajudicial da Administração.

Art.12º - Em caso de morte do donatário, ficarão seus herdeiros e/ou sucessores legais obrigados ao fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações contidas nesta lei:

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 22 de Outubro de 1.996.

Prefeito
Secretário

Lei nº 10/96

Estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 1.997.

O povo do Município de Cascalho Rico, através dos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, eu em seu nome sanciono a seguinte lei:



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, para o exercício financeiro de 1.997, discriminado pelos anexos integrantes desta lei e que estima a Receita em R\$ 3.969.500,00 (Três milhões, novecentos e sessenta e nove mil e quinhentos reais) e fixa a despesas em igual importância.

Art 2º - A receita será realizado mediante arrecadação de tributos, renda e outras receitas na forma da legislação em vigor, observando o seguinte desdobramento:

1 – Receitas correntes

1.1- Receita Tributária	55.850,00
1.3 - Receita Patrimonial.....	7.300,00
1.5 – Receita Industrial.....	2.200,00
1.7 – Transferências correntes.....	2.342.000,00
1.9 – Outras Receitas correntes.....	856.150,00
Total das Receitas correntes.....	3.263.500,00

2. Receitas de Capital

2.1 – Operações de Créditos.....	300.000,00
2.3– Alienação de Bens	43.000,00
2.4– Transferência de Capital.....	363.000,00
Total das Receitas de Capital.....	706.000,00
Total Geral da Receita.....	3.969.500,00

Art. 3º A despesas será realizada de acordo com a seguinte discriminação por Funções de Governo, por Unidade Orçamentárias e por Categoria Economia.]
Funções de Governo

01-Legislativa.....	175.800,00
03-Administração e planejamento.....	938.700,00
04-Agricultura.....	80.000,00
05-Comunicações.....	25.000,00
08-Educação e Cultura.....	759.500,00
10-Habitação e Urbanismo.....	543.000,00
11-Industria, comércio e serviços.....	24.000,00
13-Saúde e Saneamento.....	524.500,00
15-Assistência e Previdência.....	278.000,00
16-Transporte.....	621.000,00
	3.969.500,00



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

02 - Prefeitura Municipal

Unidades Orçamentárias

01- Câmara Municipal

1.01 – Corpo Legislativo.....175.800,00

02 – Prefeitura Municipal

2.01 – Gabinete e Assis. do Prefeito.....196.700,00

2.02 – Depto. Munic. de Administração.....219.500,00

2.03 – Depto. Municipal de Finanças..... 354.000,00

2.04 – Depto. Municipal de Educação.....636.500,00

2.05 – Depto. Munic. Esp. Lazer e Turismo.....162.000,00

2.06 – Depto. Municipal de Saúde.....384.500,00

2.07 – Depto. Municipal de Ação Social.....221.000,00

2.08 – Depto. Municipal de Agricultura.....92.000,00

2.09 – Depto. Municipal de Obras e Serviços.....1.490.500,00

2.10 – Depto. Municipal de Almoxarifado.....23.000,00

2.11 – Depto. Municipal de Ind. e Comércio.....14.000,00

Total Geral 3.969.500,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- a) realizar operações de Crédito até o limite das Despesas de Capital, conforme o previsto no inciso III, do art. 167, da constituição Federal, bem como, dentro das normas em vigor;
- b) abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento da despesa fixada nesta lei, nos termos do art. 43, parágrafo 1º, da lei Federal 4.320/64;
- c) anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no item III, do art. 43 da lei federal 4320/64;
- d) Utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do parágrafo 3º do art. 43 da lei Federal 4.320/64;
- e) Utilizar o superávit financeiro apurado no balanço Patrimonial do exercício anterior, na forma do parágrafo 2º do art. 43 da lei Federal 4.320/64.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1.997.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 19 de novembro de 1.996.

Prefeito



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Secretário

Lei nº 01/97

Autoriza o poder Executivo a firmar termo de compromisso de autorização com a ECT –Empresa Brasileira de correios e telegrafos e da outras providencias.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar termo de compromisso de Autorização para Agência de Correio Satélite visando a manutenção da unidade neste município.

Art. 2º - Para ocorrer com as despesas do referido termo de compromisso fica o poder Executivo autorizado abrir um crédito Especial.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 21 de Janeiro de 1.997.

Prefeito
Secretário

Lei nº 02/97

Dispõe sobre a criação de Cargo de Provimento em comissão, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o seguinte cargo de provimento em Comissão com respectivas vagas abaixo discriminadas:

Nº Ordem	Cargo	nº vagas	vencimento R\$
01	Encarregado da ECT	01	168,00

Art. 2º - Para ocorrer com as despesas do referido cargo fica o poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e ou suplementares.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 3º - O referido cargo é de recrutamento amplo (livre nomeação).

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 21 de Janeiro de 1.997.

Prefeito
Secretário

Lei nº 03/97

Autoriza o Poder Executivo a abri credito especial e da outras
Providências

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu,
Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Especial, de
conformidade com o art. 41 e 42 da lei nº 4.320/64 no valor de R\$ 15.672,00 (Quinze mil, seiscientos setenta e dois reais) para fazer face a seguinte dotação
orçamentária:

02.07 – Dept. Munic. de Ação Social

1500000000 Assistência e previdência

1581000000 Assistência

1581487000 Assistência Comunitária

1581487000 Manutenção de subvenção e Associação Amigos Moradores de
Cascalho Rico.

3.2.3.1.00 – Subvenções sociais.....R\$ 15.672,00

Parágrafo Único – A liberação dos referidos recursos serão mensalmente até 31 de
dezembro de 1.997.

Art.2º Para fazer face ao referido Crédito, fica o poder Executivo autorizado a
anular total ou parcialmente doações orçamentárias do orçamento vigente.

Art.3º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de
sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 18 de Fevereiro de 1.997.

Prefeito
Secretário



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Lei nº 04/97

Institui o programa de construção de Represas para produtores rurais do município.

O povo do Município de Cascalho Rico, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa de constituição de represas em propriedades rurais do município de Cascalho Rico.

Art. 2º - Para ocorrer com as despesas do referido programa fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 18 de fevereiro de 1997.

Prefeito
Secretário

Lei nº 05/97

Cria o Conselho de alimentação escolar e da outras providencias.

O prefeito Municipal de Cascalho Rico Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capitulo

Da finalidade

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de Assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I – Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados á merenda escolar;
- II – Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitosamente os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

III – Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV – Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivos e Legislativo do Município nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento municipal, visando.

- a) as metas a serem alcançadas
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional
- c) O enquadramento dos dotações orçamentárias especificados para alimentação Escolar;

V - Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com os outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI – Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII – articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII – Realizar Campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX – realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em contas quando a elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X – Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a Conservação dos alimentos destinados á distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI – Realizar Campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII – Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação d utensílios e material, junto ás escolas municipais;

XIII – Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único- A execução das proposições estabelecidas pelo conselho de educação do Município.

Capítulo II

Da composição do Conselho

Art. 2º - O conselho de alimentação Escolar terá a seguinte composição;

I – o dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

II – 1 (um) representante da Associação comercial;

III – 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV – 1 (um) representante de pais de alunos;

V – 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município;

Parágrafo 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

Parágrafo 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

Parágrafo 6º - O conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo 7º - Ficaré extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do conselho ou a 4(quatro) alternadas.

Parágrafo 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do conselho oficiará ao Prefeito Municipal que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O vice – Presidente do conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício de mandato de conselheiro será gratuito e constituirá serviço publico relevante.

Art. 5º - As decisões do conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Capitulo Disposições finais

Art. 6º - O programa de Alimentação Escolar será executado com:

I – recursos própria do Município consignados no orçamento anual;

II – recursos transferidos pela União e pelo Estado.

III – recursos financeiros ou de produtos doado por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 7º - O Regimento interno do conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei:

Art. 8º - fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei:

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cascalho Rico, 18 de Março de 1.997.

Prefeito
Secretário

Lei nº 06/97

Dispõe sobre a criação de cargo de Provimento em comissão, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o seguinte cargo de Provimento em comissão com respectivos vagas abaixo discriminadas:

Nº Ordem	Cargo	nº vagas	Vencimento R\$
01	Encarregado de obras e serviços	03	350,00

Art. 2º Para ocorrer com as despesa do referido cargo, fica o Poder Executivo autorizado a abri créditos especiais e ou suplementares.

Art. 3º - O referido cargo é de recrutamento amplo (livre nomeação).

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário, retroagindo esta lei de 1º de Janeiro de 1.997.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 25 de Março de 1.997.

Prefeito
Secretário
Lei nº 07/97



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Autoriza Doação de lotes urbanos pertencentes ao Município e da outras providências.

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a efetivação de doação de lotes urbanos ocupados por família de baixa renda na sede do município.

Art. 2º - A referida doação tem carácter social, visando a assentamento definitivo das famílias em suas respectivas residências.

Art. 3º - A referida doação não implicará em encargos financeiros para os cofres do Município.

Art. 4º - A presente lei se fundamenta na constituição Municipal de Cascalho Rico, conforme consta art. 14, item I e II.

Art. 5º - Revogas as disposições em contrário esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Cascalho Rico, 02 de abril de 1.997.

Prefeito
Secretário

Lei nº 08/97

Autoriza a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Municipal para o Sr. Isaac de Assis Garcia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Prefeito municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao sr. Isaac de Assis Garcia, CPF nº 273.153.476/15, uma área de terreno urbano, pertencente ao patrimônio municipal medindo 10.000 mts² terreno este localizado paralelo a Rua do Campo dividindo pelos quatros lados com terrenos pertencentes também ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 2º - A referida doação se destina tão somente a Construção de uma Cerâmica.

Art. 3º - As despesas com escrituras, registros de documentos, objeto desta doação correrão por conta do referido Sr. Isaac de Assis Garcia.

Art. 4º - O imóvel doado reverterá ao Patrimônio Municipal se não for utilizado para os fins a que se destina, não haverá reembolso das despesas realizadas com o recebimento e reversão do terreno doado.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 29 de abril de 1.997.

Prefeito
Secretário

Lei nº 09/97

Autoriza a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio Municipal para os Srs. Baltazar Vieira Ramos e Dinamarca Ferreira Aires e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar aos Srs. Baltazar Vieira Ramos, portador do CPF nº 288.470.246-68 e Dinamarca Ferreira Aires, CPF nº 301.856.966 –00, uma área de terreno urbano, pertence ao patrimônio municipal medindo 3.630 mts², terreno este localizado frente a Rua do Campo dividindo pelos três lados com terrenos pertencentes também ao patrimônio Público Municipal.

Art. 2º - A referida doação se destina tão somente a Construção de uma serraria e Fabrica de caixa e Forro Paulista.

Art. 3º - As despesas com escrituras, registros de documentos, objetos desta doação correrão por conta do referido Srs. Baltazar Vieira Ramos e Dinamarcia Ferreira Aires.

Art. 4º - O imóvel doado reverterá ao Patrimônio Municipal se não for utilizado para os fins a que se destina, não haverá reembolso das despesas realizadas com o recebimento e reversão do terreno doado.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertence que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 08 de Maio de 1.997.

Prefeito
Secretário

Lei nº 10/97

Dispõe sobre o reajuste de vencimento do pessoal funcionários da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um reajuste de 7,14% (sete vírgula quatorze por cento) na remuneração do pessoal funcionários desta municipalidade de acordo conforme estabelece o artigo 105, itens I,II e III, e ainda de acordo com o artigo 114 em seu parágrafo 4º e artigo 115 da Constituição Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Fica a presente lei retroagida a 1º de maio de 1997.

Art. 4º - Revoga-me as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 22 de maio de 1.997.

Prefeito
Secretário

Lei nº 11/97

Dispõe sobre a Criação de Cargo de Provimento em comissão, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica Criado o seguinte cargo de Provimento em comissão com respectivas vagas abaixo discriminadas:

Nº	Cargo	nº	Vencimento
----	-------	----	------------



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Ordem		Vagas	R\$
01	Assessor Legislativo	01	350,00

Art. 2º - Para ocorrer com as despesas do referido cargo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito especiais e ou suplementares.

Art. 3º - O referido cargo é de recrutamento amplo (livre nomeação).

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 03 de junho de 1.997.

Prefeito
Secretário

Lei nº 12/97

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do município para o exercício de 1.998, e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico – MG, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Orçamento do Município de Cascalho Rico- MG, para o exercício de 1998, será elaborado em Conformidade com as diretrizes desta lei e em Consonância com as disposições da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município de Cascalho Rico, MG e da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, no que for a ela pertinente.

Capítulo I

Da Previsão das Receitas do Município.

Artigo 2º - As receitas abrangem, a Receita Tributária própria, a Receita Patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de sua receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Primeiro – As receitas de Impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1.997, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente, de acordo com o índice estabelecido pelo Governo Federal, levando-se em Conta:

I – A expansão do número de contribuintes:

II – A autorização do Cadastro Técnico do Município de Cascalho Rico – MG;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Segundo – Os valores das Parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão fornecidos por órgão Competente da Administração do Governo de Estado, até o dia 15 de setembro de 1.997.

Terceiro – As Parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior, são constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b, da Constituição Federal.

Capítulo II **Da fixação das despesas**

Artigo 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da Receita prevista e distribuídas em quatro segundos as necessidades reais, de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, para despesas de Capital.

Único – O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de agosto, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de Cálculos, de modo a Justificar o montante fixado.

Artigo 4º - Até a promulgação da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município de Cascalho Rico, MG, não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, a parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na lei do orçamento.

Único – A despesa com pessoal, referido neste artigo abrangerá :

I – O pagamento de pessoal do poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos.

II – O pagamento do pessoal do poder Executivo, incluindo o dos pensionistas e aposentados.

Artigo 5º - A abertura de Créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Único – Os recursos disponíveis de que se trata o artigo anterior, são aqueles referidos no art. 43, parágrafo terceiro da Lei 4.320/64.

Artigo 6º - As despesas com o pessoal referidos no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Capítulo III

Da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

Artigo 7º - A manutenção e o desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Artigo 8º - sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de Créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-à, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte cinco por cento) á manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de Arrecadação incorporando ao Orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Artigo 9º - Aos alunos do ensino Pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escola, didático pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivos admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento).

Primeiro – A garantia referida no artigo não exomera o Município de Cascalho Rico/MG, da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a Providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a secretária de Estado da Educação.

Segundo – As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no “caput” deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr á conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte cinco por cento) de que trata o artigo 212 da constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02 de 14 de fevereiro de 1991, do Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local ou na localidade mais próxima.

Artigo 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em lei específica.

Capítulo IV

Das subvenções sociais.

Artigo 12º - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de Assistência ao ensino e/ou á manutenção da saúde ás pessoas carentes.

Único – E condições indispensável que as entidades beneficiárias não aufiram lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

Capítulo V

Das Disposições Gerais!



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Artigo 13º - O orçamento de 1.998, Conterá:

I – Dotações orçamentárias as cumprimento dos metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano Plurianual de ação Governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Artigo 14º - A Lei orçamentária garantirá recursos destinadas à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no Plano Plurianual de ação Governamental.

Artigo 15º - A Lei orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de Obras, após a garantia de recursos para o pagamento das obrigações patronais, vicendas e dos débitos contraídos com a Previdência social decorrentes de Prestações ajustadas com o órgão, pertinentes às contas em atraso.

Artigo 16º - As Operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiro que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Primeiro – A Contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal;

Segundo – Em qualquer dos casos a Constituição de Operação de Crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Artigo 17º - A Lei orçamentária garantirá recursos para atender as despesas com aquisição de medicamento, gêneros alimentícios e material de construção para o atendimento às pessoas Carentes do Município.

Artigo 18º - As Compras e Contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivos termos da lei nº 8.666, de 21 de Maio de 1.993, atualizado pela lei 8.883 de 08/06/94.

Artigo 19º - O prefeito Município enviará, até o dia 30 de outubro, o Projeto de Lei Orçamentária á Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Artigo 2º - A Lei orçamentária conterá dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura, conhecidos até 31/07/97.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Artigo 21º - A lei orçamentária conterá dotações ou programas de trabalho para atender a criação do fundo de manutenção e Desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério.

Artigo 22º - - Esta lei entrará em Vigor na data de sua população.

Artigo 23º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 30 de junho de 1.997.

Prefeito
Secretário

Lei Nº 013/97

Institui o conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais no uso de suas atribuições aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica Instituído o Conselho Municipal de Educação (CME) de cascalho rico, órgão de Caráter Consultivo e deliberativo.

Artigo 2º - Respeitadas as determinações e as diretrizes fixadas pelo conselho Estadual d Educação, compete ao conselho municipal de educação;

I – Participar da elaboração das diretrizes da política Municipal de Educação, adequando as orientações e diretrizes superiores as necessidades e condições do Município;

II – Manifestar-se sobre o Projeto Político Pedagógico, Proposta Curricular, calendário, Regimento, colegiado e caixas escolares das Unidades das Redes Estadual, Municipal, Particular, cadastro Escolar e Estatuto do Magistério da Educação e Plano de Carreira do Município;

III – Manifestar-se no âmbito do Município, sobre a Integração das redes de ensino municipal, estadual e particular;

IV – Elaborar seu Regimento interno, o qual será aprovado por decreto;

V – Manifestar-se sobre o plano Municipal de Educação do Município;

VI – Manifestar-se sobre ampliação e localização de novas unidades de escolas Municipais;

VII – Acompanhar o levantamento anual da população em idade escolar e propor alternativas para seu atendimento.

VIII – Zelar pelo Cumprimento da Legislação aplicável a educação e ao ensino;

IX – Propor escala de prioridades na elaboração da proposta orçamentária do Departamento Municipal de Educação;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

X – Manifestar-se no âmbito de sua competência, sobre questões em que for comissa esta lei; além de outras encaminhadas pelo Presidente ou Prefeito Municipal.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Educação compõe-se de:

I – Membros natos:

A – Chefe do Órgão Municipal de educação, como Presidente;

B – Prefeito Municipal, como Presidente de honra.

II – Membros Designados:

A – Representantes dos educadores da rede pública urbana;

B – Representantes dos educadores da rede pública da zona rural;

C – Representante dos educadores da rede particular da zona rural;

D – Representante dos pais de alunos da zona urbana;

E - Representante dos pais de zona rural;

F – Representante da Câmara de Vereadores;

G – Representante da Associação Comercial e Industrial;

H – Representante das Associações Comunitárias;

I – Técnico em orçamento e Contabilidade Públicas da Prefeitura Municipal;

J – Técnico pedagogo do Órgão Municipal de Educação.

Parágrafo 1º - Os membros previstos no inciso II, à exceção dos eleitos por seus pares, são indicados pelas respectivas entidades.

Parágrafo 2º - Cada membros designados terá em suplente, que substituirá em licença, impedimentos, ausência ou perda de mandato.

Parágrafo 3º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito a partir de indicação da entidade e Categoria.

Parágrafo 4º - Todos os Conselheiros terão domicílio em Cascalho Rico.

Parágrafo 5º - A qualquer tempo, mediante requerimento dirigido ao conselho e aprovado pela metade mais 1 (um) de seus membros, poderão outros órgãos e entidades educacionais fazerem-se nele representar.

Artigo 4º - A duração do mandato de 2/3 (dois terços) dos membros designados será de 2 (dois) anos e de 1/3 (um terço) dos membros designados será de 3 (três) anos a fim de permitir a renovação alternativa dos Conselheiros.

Parágrafo 1º - É permitida a recondução de mandato

Parágrafo 2º - Em caso de Vagas de um titular será efetivado o suplente para completar o mandato.

Artigo 5º - Das decisões do conselho Municipal de Educação serão aprovados mediante votação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros representantes.

Artigo 6º - O conselho Municipal de Educação reunir-se à ordinariamente no final de cada mês, executando-se os períodos de férias e sempre que convocados,



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

extraordinariamente pelo Presidente, por iniciativa própria, ou atendendo o requerimento de maioria simples.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação somente funcionará com a presença de maioria simples de seus membros e delineará com a votação e aprovação pelo menos 2/3 (dois terço) dos presentes.

Artigo 7º - Nas votações, ocorrendo a hipótese de empate, caberá ao presidente dos trabalhos além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Artigo 8º - O conselheiro designado perderá o mandato, que sem razão justificado, faltar a três reuniões consecutivas ou seis alternadas no decorrer do seu mandato.

Artigo 9º - O exercício da função de conselheiro considerado de relevante importância política/social, não será remunerado.

Artigo 10º - O suporte técnico e administrativo ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação é responsabilidade do Departamento Municipal de Educação; inclusive no tocante à instalação, equipamentos e recursos humanos.

Artigo 11º - A estrutura e o funcionamento do conselho serão estabelecidos em Regimento próprio por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros e homologado pelo Departamento Municipal de educação.

Artigo 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 10 de junho de a.997.

Prefeito
Secretário

Lei nº 14/97

Dispõe sobre a Criação de Conselho Municipal de acompanhamento e controle social do fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério.

O Prefeito do Município de cascalho Rico, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:
Artigo 1º - Fica criado o conselho Municipal de acompanhamento e controle social do fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Artigo 2º - O conselho será constituído por 5 (cinco) membros, sendo:

- a- Um Representante da secretária Municipal de Educação;
- b- Um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

- c- Um Representante de Pais de alunos;
- d- Um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental;
- e- Um representante do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo 1º - Os membros do conselho serão indicados por seus pares ao prefeito que os designados para exercer suas funções.

Parágrafo 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2(dois) anos, vedada a recondução para o mandato subseqüente.

Parágrafo 3º - As Funções dos membros do Conselho não serão remunerados.

Artigo 3º - Complete o conselho:

- I- Acompanhar e Controlar a repartição, Transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II- Supervisionar a realização do Censo Educacional anual;
- III- Examinar os registros Contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à Conta do Fundo.

Artigo 4º - As reuniões ordinárias do conselho serão realizados mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo prefeito.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 17 de junho de 1997.

Prefeito
Secretário

Lei nº 15/97

Autoriza o poder executivo a ceder funcionário ao Banco do Brasil S/A Ag.
Estrela do Sul – PAB de Cascalho Rico – MG.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a ceder um funcionário municipal para executar serviços no Banco do Brasil S.A – Ag. Estrela do Sul.

Parágrafo Único – A referida cessão será feita para o Posto de serviços do Banco em Cascalho Rico.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Artigo 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 05 de Agosto de 1.997.

Prefeito
Secretário

Lei nº 16/97

Autoriza o Poder Executivo a contratar Financiamento com a caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá Providências correlatas.

O Prefeito do Município de Cascalho Rico faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei :

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo a contratar e garantir financeiramente com a caixa Econômica Federal até o valor em moeda corrente e legal de R\$ 346.500,00 (Trezentos quarenta e seis mil, quinhentos reais) destinados à execução de empreendimentos integrados do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público Pró-Moradia.

Artigo 2º - Para Garantia do principal e necessários dos financiamentos pelo Município para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no Art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a utilizado a utilizar parcelas de quotas do fundo de Participações do Município e ou do Produto de arrecadação de outros Impostos, na forma de Legislação em vigor, e, na hipótese de sua extinção os fundos ou impostos que venham substituí-los, bem com, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferido ao Agente Financeiro, os poderes bastantes para que os garantias possam ser prontamente exeqüíveis no caso de Inadimplemento.

Parágrafo Único – Os Poderes Previstos neste artigo só poderão ser exercidos pela caixa Econômica Federal na hipótese de o Município não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimo celebrados com a Caixa Econômica Federal.

Artigo 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para os empréstimos por ele contraídos, dotações suficientes à conscientização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Artigo 4º - O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 05 de Agosto de 1.997.

Prefeito
Secretário

Lei Nº 17/97

Aprovaloteamento que Específica.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica aprovado o Loteamento denominado “Jardim das Palmeiras” pertencentes ao Patrimônio Municipal.

Parágrafo Único – O referido loteamento tem uma área de 62.691,23m² (sessenta dois mil, seiscentos noventa um metros e vinte três decímetros quadrado), conforme planta apresentada.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 19 de Agosto de 1.997.

Prefeito
Secretário

Lei Nº 18/97

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito Especial e da outras Providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Artigo 1º - Fica o poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial, de conformidade com o art. 41 e 42 da Lei nº 4.320/64 no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) para fazer a seguinte dotação orçamentária:

02.09 – Departamento Municipal de Obras e serviços

1691000 – Transporte Urbano

1691571 – Serviços de Transporte Urbano

1691571-2 Manutenção das Atividades do Transporte Urbano do povoado de Santa Luzia a Cascalho Rico.

3.1.3.2.00 – Serviços de terceiros e Encargos.....R\$ 4.000,00.

Artigo 2º - Para fazer face ao referido Crédito, fica o Poder Executivo autorizado a anular total ou parcialmente dotações orçamentárias do orçamento vigente.

Artigo 3º - Revogados as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 30 de setembro de 1.997.

Prefeito
Secretário

Lei Nº 19/97

Estabelece a proteção do Patrimônio cultural de Cascalho Rico, atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o poder Executivo a instituir o conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Cascalho Rico e dá outras providências.

O Povo do Município de Cascalho Rico, por seus representantes decreto e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam sob a proteção especial do poder público Municipal os bens Culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que, dotados de valor estéticos, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

Artigo 2º - fica o poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Cascalho Rico, órgão de Assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições Específicas de zelar pela preservação do patrimônio Cultural do Município;



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Artigo 3º - A Prefeitura terá um livro de tomo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único – O tombamento em esfera Municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser Cancelado com anuência do Conselho Deliberativo Municipal.

Artigo 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem reprovadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (Cinquenta por cento) do valor da obra;

Artigo 5º - sem prévia autorização do Conselho Deliberativo, não se poderá, na Vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandado destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto;

Artigo 6º - Apenas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicados pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal Correspondidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e territorial urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua preservação;

Parágrafo Único – O benefício da Isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Artigo 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma lei; fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1.997, sobre o mesmo direito.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 30 de setembro de 1997.

Prefeito
Secretário

Lei N° 20/97

Cria o Conselho Municipal de habitação.



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

O povo do município de Cascalho Rico, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de habitação, Subordinado diretamente ao Prefeito Municipal.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de habitação, tem como objetivo cooperar na formulação e na implantação da política habitacional do Município.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de habitação será composto por:

I – Prefeito Municipal

II – Assessor Municipal de planejamento

III – Chefe Departamento Municipal de obras e serviços

IV – Chefe Departamento de finanças

V – Um representante da Câmara dos Vereadores

VI – Um representante da Associação Comercial ou Industrial

VII – Dois representantes da sociedade civil, garantida a participação de, pelo menos um representante de Associações de Bairro, legalmente constituída.

Artigo 4º - A competência e as normas de Organização do Conselho Municipal de habitação serão estabelecidas mediante decreto, pelo prefeito Municipal.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 07 de Outubro de 1.997.

Prefeito
Secretário



Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG
